



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 13/12/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04101e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Câmara Municipal de **SOBRADINHO**

Gestor: Carlos Jarques Canturil da Silva

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de SOBRADINHO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de SOBRADINHO** correspondente ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **Carlos Jarques Canturil da Silva** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 28/03/2018, através do **e-TCM nº 004101e18, cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi demonstrado a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 21ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Juazeiro, promoveu, mensalmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, remanescendo questionamentos formais em relação a processo

licitatório; inconsistência de análise de processo de pagamento por amostragem, dentre outros, conforme se depreende da Cientificação Anual.

O Pronunciamento Técnico (PT.2017.00793 emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- Consoante folhas de pagamento declaradas pelo Gestor no SIGA, não foi informada a folha de pagamento dos vereadores referente ao mês de março de 2017, descumprindo o disposto no art. 3º da Resolução TCM 1060/0;
- Analisando o endereço eletrônico da Câmara, verifica-se que as informações referentes as receitas e despesas extra orçamentárias não foram divulgadas, em descumprimento ao art. 48-A, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009;
- Verificou-se que não foram apresentados os resultados das ações do Relatório de Controle Interno, contrariando as regras previstas no art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 564/10, de 17/10/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 23/08/2018. Em 07/11/2018 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$2.998.000,00**. Após as suplementações foi acrescido o valor de **R\$816.000,00**, perfazendo um valor mais elevado para a Casa Legislativa na quantia de **R\$3.814.000,00**, de modo que foi efetivamente repassado a quantia de **R\$3.255.683,40** enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o valor de **R\$3.255.683,35**, respeitando o limite de **R\$3.255.683,35**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo e/ou dados declarados pelo Gestor no SIGA, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$1.042.000,00**, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2016.

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD- Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$1.000,00**, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa de 2017.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$2.022.033,49** equivalente a **62,11%** da receita.

FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	0,00	Despesas Orçamentárias	3.255.683,40
Recebimento de Duodécimo	3.255.683,402	Desembolsos Extraorçamentários	1647.475,79
Ingressos Extraorçamentários	647.475,79	Devolução de Duodécimo	0,00
		Saldo Final	0,00
Total	3.903.159,19	Total	3.903.159,19

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O valor total de **R\$1.002.761,76** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 568, de 30/09/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$7.596,68**.

A folhas de pagamentos dos vereadores referente ao mês de março foi anexada na peça defensiva, oportunidade em que o gestor encaminha a documentação reclamada.

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$2.622.329,33** correspondente a **4,13%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal de Sobradinho realizou despesas com diárias na quantia equivalente a **R\$35.350,00**, correspondendo a **1,35%** da despesa com pessoal de **R\$2.622.329,33**.

RESTOS A PAGAR

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2017, as despesas empenhadas e as pagas foram de **R\$3.255.683,40**, não havendo Restos a Pagar, nem Despesas de Exercícios Anteriores, **cumprindo o art. 42 da LRF**.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Os Balancetes foram assinados pela Contabilista Sra. HadjiraM Maria Xavier, constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução TCM nº 1.042/12, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, esse demonstrativo contempla saldo anterior de **R\$517.997,29**, havendo incorporação de bens no valor de **R\$196.325,92**, não ocorrendo baixas, remanescendo saldo final de **R\$714.323,21**, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2017.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 –Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$47.403,76** correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso. Na defesa (DOC. 01), foi informada sua alocação e números dos respectivos tombamentos,acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – **despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – **receita**: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

Na defesa (DOC. 02), o gestor informa que as informações referentes as receitas e despesas extra orçamentárias foram divulgadas no site: <http://io.org.baelos1.dcfiorilli.com.br:8076/Transparência/>, ao passo que apresenta telas extraídas do mencionado portal, comprovando as publicações das informações tidas como ausentes, cumprindo, dessa maneira, o mencionado dispositivo legal.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2017, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

Da análise da referida peça, verifica-se que, embora as justificativas apresentadas na peça defensiva, estas não foram capazes de apresentar os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, **descumprindo** os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de Sobradinho**, referente ao exercício financeiro de 2017, correspondente ao processo **e-TCM nº 04101e18** da responsabilidade do Sr. **Carlos Jarques Canturil da Silva**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC